



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000934/2008-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.683 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MONAVI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/12/2002 a 31/12/2004

SIMPLES. ANULAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO. EFEITOS.

Deve ser cancelada a exigência fiscal, quando motivada por exclusão do Simples Federal que deixou de produzir efeitos em virtude da decisão de cancelamento do Ato Declaratório de Exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os conselheiros Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.215/239) apresentado em face do Acórdão nº 17-29.965, da 10ª Turma da DRJ/SPOII (fls. 181/207), que negou provimento à impugnação do sujeito passivo ao auto de infração pelo qual se exige crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal e à contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - Gilrat, em função da exclusão da empresa do Simples Federal.

Em suas razões recursais, a empresa alega a necessidade de se aguardar a decisão definitiva em relação ao Ato Declaratório que a excluiu da sistemática favorecida de tributação, a impossibilidade de que essa exclusão opere efeitos retroativos e a prescrição de parte do crédito exigido.

Neste CARF, a 3ª Turma Especial desta 2ª Seção de Julgamento decidiu por converter o julgamento em diligência (Resolução nº 2803-000.171, de 20 de junho de 2013 - fls. 243/248) para que fossem adotadas providências no sentido de esclarecer se houve trânsito em julgado da decisão que excluiu a empresa do Simples (Processo nº 15.983.000573/2008-50) e, caso não tivesse ocorrido o trânsito, que o processo aguardasse esse evento.

Na unidade de origem, a autoridade limitou-se a juntar ao processo os documentos de fls. 251/259, com o que entendeu atendida a Resolução deste CARF (fl. 260).

Retornando a este colegiado, em função da extinção do mandato da Relatora original, o processo compôs lote sorteado em sessão pública a esta Conselheira.

Em uma primeira assentada, esta 1ª Turma Ordinária converteu novamente o julgamento em diligência para que a unidade de origem esclarecesse se houve trânsito em julgado do processo 15983.000573/2008-50, bem como se foi ou não mantida a exclusão do Simples Federal determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 38, de 02 de julho de 2008 (fls 262/263).

Em resposta, foi prestado o seguinte esclarecimento pela unidade preparadora (fl. 273):

O processo 15983.000573/2008-50 que se encontrava arquivado, e ainda era em meio papel, foi desarquivado, convertido em digital e apensado a este. As fls. 86 a 90, a 1ª Turma da DRJ/CPS reconhece a Procedência da Manifestação de Inconformidade do contribuinte, determinando o cancelamento do ADE em questão. O interessado tomou conhecimento do acórdão em 05/04/2011, sendo posteriormente o processo arquivado.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

O processo em análise compreende a exigência de contribuições previdenciárias decorrentes da exclusão do sujeito passivo do Simples Federal, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 38, de 03 de julho de 2008.

Ocorre porém que, conforme atesta a autoridade preparadora, o Ato Declaratório de Exclusão foi cancelado pelo Acórdão nº 05-32.996, da 1ª Turma da DRJ/CPS, decisão esta proferida no âmbito do processo 15983.000573/2008-50.

Pelas razões expostas, impõe-se seja dado provimento ao recurso voluntário apresentado e cancelada a exigência consubstanciada neste processo.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer o recurso voluntário apresentado e lhe dar provimento.

Dione Jesabel Wasilewski